

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 231, DE 2015.

(apensos os PL nºs 441, de 2015; 868, de 2015; e 2.787, de 2015)

Inclui no art. 6º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1998, a isenção de imposto de renda sobre os gastos com mão de obra e equipamentos destinados à segurança individual.

Autor: Deputado MARCELO ARO

Relator: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

I – RELATÓRIO

À Comissão de Finanças e Tributação cabe o exame do Projeto de Lei nº 231, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Marcelo Aro, que altera o inciso XXIII da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, com a finalidade de criar dedução do Imposto de Renda para gastos de pessoas físicas com mão de obra e equipamentos destinados à segurança individual.

Ao projeto em apreciação, foram apresentadas três proposições: Projeto de Lei nº 441, de 2015 que acrescenta a alínea “j” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 2015, dispondo sobre a dedução no Imposto de Renda Pessoa Física para despesas com segurança privada, na forma que indica; Projeto de Lei nº 868, de 2015, que permite a dedução, na determinação da base de cálculo anual do Imposto de Renda, dos gastos com serviços particulares de segurança; e o Projeto de Lei nº 2.287, de 2015, que

dispõe sobre a dedutibilidade no Imposto de Renda de gastos com equipamentos, mão-de-obra e sistemas de segurança, na forma que estabelece.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais, compete a esta comissão manifestar-se acerca do mérito e da adequação financeira e orçamentária da proposta.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto principal ou às proposições apensadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do arts. 32, X, “h” e 53, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sobre o assunto, entende-se que a queda de arrecadação resultante da aprovação da matéria será compensada pela redução de gastos de poder público. Os custos estatais decorrentes de vidas perdidas, com tratamentos de saúde, bem como aqueles resultantes do combate à criminalidade tendem a ser reduzidos.

Assim, conclui-se preliminarmente que não há óbices à tramitação da matéria do ponto de vista de sua adequação orçamentária e financeira.

No que se refere ao mérito da proposição, o objetivo do PL se justifica frente incapacidade do Estado brasileiro em proporcionar segurança ao cidadão. O Brasil é um dos países mais violentos do planeta. De

acordo com o Instituto Avante Brasil, nosso país é o 13º no ranking internacional da violência entre mais de 170 países. Diariamente, as notícias falam de agressões, violências, linchamentos, assassinatos, mortes no trânsito etc. Segundo o mesmo instituto, a taxa de homicídio no Brasil é de 29 casos por 100 mil habitantes. O índice é considerado epidêmico pela Organização Mundial de Saúde, da ONU.

Em decorrência da deficiência estatal acima exposta, resta ao cidadão comum, às suas expensas, a aquisição de produtos e serviços destinados a conferir-lhe segurança.

Nesse sentido, o argumento central para a aprovação do mérito da proposição, com a consequente concessão do benefício, encontra respaldo naquele que justifica a dedução de imposto de renda para os gastos dos contribuintes com saúde e educação. Ora, se a dedução de gastos com saúde e educação, direitos sociais estabelecidos pelo art. 6º da Constituição Federal, são passíveis de dedução do Imposto de Renda, nada mais justo que gastos com segurança, igualmente direito social, também o seja.

Em que pese trata-se de projeto meritório, a análise mais detida da proposição nos permite tecer algumas considerações acerca da melhor maneira para que sejam atingidos os objetivos do projeto.

Inicialmente, no que se refere à proposição principal, há equívoco no artigo e na Lei que o projeto pretende alterar. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 1998, trata das situações de isenção de receitas auferidas por pessoas físicas. Não cabe, portanto, alteração no artigo da Lei em comento para inserção de hipótese de dedução da base de cálculo do IRPF.

Ademais, entendo que falta ao projeto estabelecer valor limite para a dedução pretendida. Utilizando-me do argumento que justifica o mérito da proposição, no qual a dedução ora em análise encontraria respaldo nas deduções já autorizadas para gastos com educação, deve-se atentar para a necessidade de fixação de limite máximo para as deduções com gastos com segurança com privada.

Os projetos apensados trazem importante contribuição para a análise do tema. O PL nº 441/2015 modifica, de maneira adequada, o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas. Ademais, o texto proposto pelo substitutivo especifica

melhor as situações a serem abarcadas pela dedução, além de remeter à regulamentação do Executivo as condições e limites referentes às deduções previstas.

O PL nº 868/2015, também apensado, contém erro no caput de seu artigo segundo. O citado dispositivo não menciona a legislação que pretende modificar. Além disso, a proposição prevê limite de dedução de R\$ 60 mil reais por ano-calendário.

O PL apensado nº 2.787, de 2015, prevê dedução integral dos valores correspondentes à aquisição de equipamentos e aparelhos de segurança, bem como de contratação e remuneração de mão-de-obra especializada em segurança pessoal e patrimonial. O PL estende o benefício às pessoas jurídicas, todavia, até o limite de 4% do Imposto de Renda devido. Para pessoas físicas não há limitação.

Tendo em vista as contribuições oferecidas pelos Projetos de Lei apensados, proponho Substitutivo ao Projeto de Lei de forma a que seja acrescida nova alínea ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. O texto proposto para a nova alínea “k” tem por objetivo a melhor delimitação do objeto da dedução. Além disso, o Substitutivo estabelece limite de R\$ 3.230,46 mil reais para as deduções do imposto de renda (mesmo valor da dedução anual individual prevista para as despesas com educação em 2015).

Em razão do exposto, voto pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO**, na forma de substitutivo, do Projeto de Lei nº 231, de 2015; bem com dos Projetos apensados nº 441, de 2015; nº 868, de 2015; e nº 2.787, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **LUIS CARLOS HEINZE**
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 231, DE 2015

Acrescenta a alínea “k” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a dedução no Imposto de Renda Pessoa Física para despesas com segurança privada, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “k”:

“Art.8º.....

.....

II -

.....

k) a pagamento de despesas, no ano-calendário, do contribuinte e de seus dependentes, com a aquisição de equipamentos e serviços de segurança individual, compreendendo a aquisição de equipamentos para proteção pessoal e de sua residência; contratação de serviço de segurança privada; aquisição de veículos blindados e blindagem de veículos automotores, até o limite de R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2015.

Deputado **LUIS CARLOS HEINZE**
Relator